

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº: 015880-26-59

Recorrente: Claudionei Santa Lucia

Órgão Requerido: SMF

Relator: Coordenação de Gestão Documental - CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 11/2026

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do pedido original

O requerente ingressou com pedido de acesso à informação em 16/02/2026. Na solicitação inicial, apontou a existência de uma gleba imobiliária urbana com área total de 153.690 m² e 2.283 m² de área construída, a qual estaria subutilizada pelo Município de Porto Alegre, segundo o coeficiente de aproveitamento suscitado pelo próprio demandante.

Diante disso, requereu a adoção de três providências de natureza administrativa por parte do Poder Público, conforme a seguinte transcrição literal:

A. Vistoria técnica para medição fática das áreas e verificação da averbação total da construção de 2.283 m²;

B. Notificação compulsória para o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória (PEUC)¹ do excedente territorial de 151.407 m², sob pena de aplicação de IPTU progressivo no tempo;

C. Reavaliação da base de cálculo do valor venal para o patamar real de mercado, procedendo-se ao lançamento suplementar dos últimos 5 (cinco) anos.

¹ *Nota: O PEUC é um instrumento de regulação urbanística previsto na Constituição Federal para combater a ociosidade de imóveis urbanos e garantir o cumprimento da função social da propriedade.*

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda respondeu ao requerente indeferindo o pedido de acesso à informação nos moldes solicitados. O órgão esclareceu que o andamento de fiscalizações tributárias em face de terceiros é protegido por sigilo fiscal, razão pela qual tais dados não podem ser compartilhados.

Ademais, informou que a fiscalização e a aplicação das regras atinentes a terrenos subutilizados competem à Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAMUS),

apontando que a legislação vigente no Município de Porto Alegre não prevê a cobrança do IPTU progressivo no tempo. Por fim, a SMF orientou o cidadão a formalizar uma eventual denúncia por meio dos canais próprios de atendimento da pasta.

Essa mesma fundamentação foi mantida na íntegra pela autoridade fazendária quando da análise do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente.

1.3 Razões do recorrente

Em seu recurso à CMRI, o recorrente contesta a decisão da Secretaria Municipal da Fazenda alegando que não solicitou dados pessoais ou fiscais do proprietário, mas sim informações sobre a atuação do próprio Município frente ao caso. Sustenta que a SMF está sendo omissa e gerando renúncia de receita ao não aplicar o IPTU Progressivo no Tempo e o PEUC em um imóvel que considera subutilizado.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, esta Comissão reconhece a relevância social dos temas abordados pelo recorrente. O debate acerca da função social da propriedade urbana, do combate à especulação imobiliária e da regularidade na arrecadação tributária envolvem prerrogativas relacionadas ao exercício da cidadania e da moralidade administrativa. Contudo, a atuação desta instância revisora está vinculada aos princípios da legalidade e às competências delimitadas pela Lei de Acesso à Informação.

No mérito, o recurso carece de viabilidade jurídica para provimento por dois motivos determinantes:

Inovação Recursal e Inadequação da Via:

O pedido original do cidadão possuía clara natureza de obrigação de fazer e de exercício de poder de polícia por parte do Poder Público (exigência de vistoria técnica, aplicação de sanções urbanísticas e revisão no lançamento de IPTU). O e-SIC e os instrumentos da LAI garantem a transparência e o acesso a dados e documentos preexistentes e consolidados nos registros públicos (Art. 7º, § 1º, inciso II da Lei 12.527/2011), não podendo ser utilizados no lugar dos canais próprios para denúncias patrimoniais ou imposição de ações fiscalizatórias.

Apenas em sede de recurso o requerente tentou alterar o escopo da demanda, convertendo o requerimento de providências em perguntas sobre a conduta fiscalizatória do Estado e

identificação de agentes públicos. No rito administrativo, o recurso destina-se a reavaliar a negativa de acesso sobre um objeto previamente delimitado na petição inicial. A modificação do pedido nesta fase viola os princípios do Devido Processo Legal Administrativo, do Contraditório e da Estabilização da Demanda, impedindo que os órgãos técnicos competentes se manifestassem em primeira instância sobre o novo objeto formulado.

Incompetência do Órgão Requerido:

A Secretaria Municipal da Fazenda não detém atribuição legal para planejar, fiscalizar ou executar vistorias urbanísticas voltadas à aplicação do PEUC. Essa competência recai sobre a Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Sustentabilidade. Sob a égide da LAI, não é legalmente possível exigir de um órgão da Administração Pública a produção, posse ou certificação de estudos técnicos e atos fiscalizatórios que ultrapassem suas atribuições legais. Contudo, apesar de o requerente ter utilizado uma via inadequada, a SMF não se omitiu em fornecer uma resposta formal dentro dos tópicos atinentes ao seu escopo.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, restando o mesmo **PREJUDICADO** na análise do rito processual e da competência administrativa.

Em tempo:

Como orientação ao requerente, sugere-se a abertura de novo protocolo no e-SIC, direcionado especificamente à SMAMUS, delimitando o pedido à obtenção de documentos, pareceres ou cronogramas existentes, para que o órgão com competência técnica possa se manifestar nos termos da lei. Em relação a denúncias de cunho fiscal, estas devem seguir os canais próprios e sigilosos informados pela SMF.

5. PROVIDÊNCIAS

Encaminhe-se à SMTc para ciência e para que proceda à devida comunicação ao órgão demandado.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTc**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 26/05/2026, às 16:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 26/05/2026, às 17:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 09:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 09:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 16:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 10:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39476874** e o código CRC **85F053FA**.